

Veto Parcial no 008/08

AO EXPEDIENTE	
Em	04/08/2008
Presidente	
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
03/08/2008	
Protocolo	049/08
Processo	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 111, DE 10 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 133, de 25 de julho de 2008.

Senhores Deputados, o voto parcial ao texto, abrange o dispositivo abaixo relacionado, a seguir transscrito e justificado:

"Art. 30. Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 19, combinado com o § 5º do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, ficando preservada a proposta orçamentária para despesa com pessoal dos Poderes incluída no Sistema de Orçamento do Estado, na forma prevista no artigo 9º desta Lei."

Nobres Parlamentares, o dispositivo do Projeto de Lei em tela enseja violação constitucional ao que preceitua o inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *em verbis*:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias."

Observem que o *caput* do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimita claramente os tetos e não os pisos percentuais que deverão ser obedecidos pelos Poderes e Órgãos da esfera estadual.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 04/08/08
Assinatura



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

O artigo 20 com seu § 5º, também descrito anteriormente, refere-se aos percentuais fixados na mesma Lei de Responsabilidade Fiscal ou fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Todavia Vossas Excelências não devem abstrair os limites impostos no inciso II, do mesmo artigo 20, sob pena de restringirem as ações de expansão do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Como demonstrado, trata-se de proposta indiscutivelmente constitucional, inconveniente e inoportuna. Por esses sérios e intransponíveis vícios, não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador